


Zimbra**aslicitacoes@tjgo.jus.br**

RE: PE 91/2023

De : Léia Fernandes Rocha <gs.licita@outlook.com> qua., 31 de jan. de 2024 23:15
Assunto : RE: PE 91/2023  1 anexo
Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezado Senhor Pregoeiro.

segue em anexo, o nosso pedido de impugnação ao edital 91-2023, posto que não pautado nas regras e leis editalícias. Sendo só para o presente momento, subscrevo-me

Atenciosamente
Léia Fernandes Rocha
Coordenação Comercial
(19) 3287 5187
(19) 97412 3383

 **Impugnação Tribunal de Justiça Goiás- PE0912024 - GENSET -.pdf**
190 KB

Suzano 31.01.2024

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref. Pregão eletrônico nº 91/2023

GENSET por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e *nobreak*, bem como realizar adequações de instalações elétricas nas Unidades Judiciárias conforme especificações constantes no edital em arena.

III – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A Impugnante passa a discorrer os fatos fundamentos que levam a pleitear a Impugnação do presente edital:

O Edital inclui em um mesmo item a oferta obrigatória de gerador e nobreak. (venda casada)

O Edital em seu item 14.1.3.6. o edital determina que todos que afluírem ao certame deverá possuir CAT de instalação de gerador e de Nobreak, e em cada lote obrigatoriamente a empresa devera ofertar e instalar o gerador e o nobreak. Pois que na plataforma do licitações-e, local onde será processado o certame, os itens estão dispostos desta forma. Conforme demonstra-se abaixo:

Resumo da licitação

Contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e nobreak, bem como realizar adequações de instalações elétricas nas seguintes Unidades Judiciárias: Águas Lindas de Goiás – GO, Alvorada do Norte – GO, Araçu – GO, Barro Alto – GO, Corumbá de Goiás – GO, Crixás – GO, Fazenda Nova – GO, Firminópolis – GO, Formoso – GO, Goianápolis – GO, Goiânia/GO – Auditoria Militar, Guapó – GO, Hidrolândia – GO, Jandaia – GO, Jussara – GO, Minaçu – GO, Montividiu – GO, Nazário – GO, Petrolina de Goiás – GO, Pires do Rio – GO, Porangatu – GO, Rubiataba – GO, Santa Terezinha de Goiás – GO.

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 23]

Lote [nº 1] ▾

ocultar demais lotes

Opções ▾

Resumo do lote	Implantação do sistema de energia elétrica alternativa (Grupo Motor Gerador e Nobreak) no Fórum da Comarca de Águas Lindas - GO.	
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP	
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado	Critério de seleção Todas as propostas
Situação do lote	Aguardando abertura de propostas	Data e o horário 11/12/2023-16:47:55:541
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta 5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos	Tempo aleatório de disputa 0 - 10 minutos
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 10,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 10,00
Valor estimado do lote	R\$ 642.788,78	

Licitação [nº 1031788] e Lote [nº 1]

Item	Descrição	Quantidade	Mercadoria
1	Implantação do sistema de energia elétrica alternativa (Grupo Motor Gerador e Nobreak) no Fórum da Comarca de Águas Lindas GO. GRUPO MOTOR GERADOR - 313KVA NOBREAK - 80KVA	1	SISTEMA DE ENERGIA

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

E conforme demonstrado acima, segue desta forma, o mesmo tipo de solicitação nos 23 lotes.

Porém conforme facilmente podemos observar a referida exigência é extremamente limitadora da ampla concorrência.

A Legislação é sabia, e não permite tais exigências:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Conforme preceitua o Art. 5º do Decreto nº 5450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Ademais a referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a licitantes específicos.

A Constituição Federal, ao instituir a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as aquisições efetuadas pela Administração Pública, também estipula que deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo a isonomia da disputa um dos princípios basilares da Licitação. Dessa maneira, um Edital que estabeleça critério o qual muitos licitantes não poderão cumprir, estará cerceando o princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado pela Administração.

Também o Decreto Federal nº 3.555/2000 retoma a redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, trazendo para a modalidade do pregão a mesma obrigatoriedade de respeito aos

princípios basilares da Administração Pública, e que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, conforme expressa redação do artigo 4º do referido decreto.

Não há como falar-se em economia e eficiência se for mantido um procedimento de pregão por lotes se, ao fim e ao cabo, nenhuma licitante poderá apresentar uma proposta que atenda aos itens requeridos em um determinado lote, ou apenas uma/algumas empresas atendam a esses requisitos, tornando, assim, a disputa desigual, e não isonômica, o que poderá, na prática, resultar em inúmeros recursos e demais medidas que possuem os licitantes, por determinação constitucional, para se fazer cumprir os princípios basilares da licitação, mas que inviabilizará a contratação desejada por esta Autarquia.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O fato, da obrigatoriedade de venda dos geradores vinculados com nobreaks em seus itens, ferem o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da C não são complementares entre si.. Não necessariamente uma empresa que fabrica e vende e instale gerador, também trabalhe com nobreak, e o oposto também é verdade. Além disto existe toda uma tecnologia especifica para o fornecimento e instalação do nobreak que em nada se assemelha ao gerador.

A exigência limitadora – desta venda casada, é repudiada pelo nosso ordenamento pátrio, e pelos órgãos de controle MP, e TC's.

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, e diante da ilegalidade acima comprovada e demonstrada, pois mostra-se abusiva, limitadora e ilegal, requer a Impugnante supressão da indevida exigência relativa a venda casada de gerador e nobreak, o correto seria a divisão entre geradores e nobreaks, desta forma, republicando-se o mesmo, e com a devida ciência dos demais interessados em participar do certame.

Por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

P. Deferimento



Genset Solutions
CNPJ 07.346.027.0001-80
Maurício Monte
RG 25.522.995-1 SSP/SP
CPF 154 263 718-06